



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261050 - RS (2026/0074547-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C L B
ADVOGADOS : CLEBER CIRIACO SOARES - RS067871
JULIANO JOSE SOARES - RS0047964
AGRAVADO : C L B F (MENOR)
AGRAVADO : H DE A B (MENOR)
REPR. POR : J DE A B
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA - RS075729

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PLR. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em ação revisional de alimentos, na qual se discute a inclusão de verbas de natureza remuneratória — incluindo participação nos lucros e resultados (PLR) — na base de cálculo da pensão alimentícia fixada em 22% dos rendimentos líquidos do genitor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de dispositivos legais quanto à fundamentação do acórdão e à fixação da base de cálculo dos alimentos; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, revisar a inclusão da PLR e demais verbas remuneratórias na base de cálculo da pensão, à luz do binômio necessidade-possibilidade, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A fixação e revisão de alimentos observam o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos arts. 1.694, §1º, e 1.699 do Código Civil.

4. A inclusão de verbas remuneratórias, como comissões, prêmios e PLR, na base de cálculo da pensão é admitida em caráter excepcional, quando demonstrada a necessidade do alimentado e a adequação à capacidade contributiva do alimentante.

5. O STJ possui entendimento de que a PLR possui natureza eventual e, em regra, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos, salvo em hipóteses específicas justificadas pelo caso concreto.
6. O Tribunal de origem reconhece circunstâncias fáticas específicas que justificam a inclusão da PLR, notadamente a insuficiência do percentual fixado frente às necessidades dos alimentandos adolescentes.
7. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261050 - RS (2026/0074547-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C L B
ADVOGADOS : CLEBER CIRIACO SOARES - RS067871
JULIANO JOSE SOARES - RS0047964
AGRAVADO : C L B F (MENOR)
AGRAVADO : H DE A B (MENOR)
REPR. POR : J DE A B
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA - RS075729

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PLR. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em ação revisional de alimentos, na qual se discute a inclusão de verbas de natureza remuneratória — incluindo participação nos lucros e resultados (PLR) — na base de cálculo da pensão alimentícia fixada em 22% dos rendimentos líquidos do genitor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de dispositivos legais quanto à fundamentação do acórdão e à fixação da base de cálculo dos alimentos; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, revisar a inclusão da PLR e demais verbas remuneratórias na base de cálculo da pensão, à luz do binômio necessidade-possibilidade, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A fixação e revisão de alimentos observam o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos arts. 1.694, §1º, e 1.699 do Código Civil.

4. A inclusão de verbas remuneratórias, como comissões, prêmios e PLR, na base de cálculo da pensão é admitida em caráter excepcional, quando demonstrada a necessidade do alimentado e a adequação à capacidade contributiva do alimentante.

5. O STJ possui entendimento de que a PLR possui natureza eventual e, em regra, não integra automaticamente a base de

cálculo dos alimentos, salvo em hipóteses específicas justificadas pelo caso concreto.

6. O Tribunal de origem reconhece circunstâncias fáticas específicas que justificam a inclusão da PLR, notadamente a insuficiência do percentual fixado frente às necessidades dos alimentandos adolescentes.

7. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C L B contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto, por incidência do enunciado da Súmula nº 7/STJ e deficiência na fundamentação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 379-397).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, uma vez que dispensável para o deslinde do caso o reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 401-410).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, haja vista que "para afastar essa conclusão e acolher a tese do Agravante, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório" (e-STJ, fls. 415-419).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 379-397):

[...]

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o Tribunal de origem negou vigência 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015; 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; 1.694 e 1.699 do CC/2002; 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); 3º da Lei 10.101/2000; e 7º, XI, da Constituição Federal, quando, ao manter o encargo alimentar, consignou que a base de cálculos dos alimentos incide sobre todas as verbas de natureza remuneratória — férias, terço constitucional, 13º

salário, PLR e verbas rescisórias de caráter remuneratório — excluídas as verbas indenizatórias.

Acerca do tema a Corte local se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 274-280):

[...]

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Ambas as partes recorrem da sentença.

A parte autora visa, em suma, a majoração do quantum alimentar em pecúnia até então arbitrado em 22% dos rendimentos líquidos paternos, com incidência sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como comissões, prêmios e participação nos lucros da empresa e alimentos in natura com o repasse de cartão alimentação, para 30% dos rendimentos líquidos paternos, mantida a incidência sobre todas as verbas de natureza remuneratória e alimentos in natura.

De outro lado, a parte ré pretende o afastamento da incidência dos alimentos sobre as verbas de natureza remuneratória.

As inconformidades não prosperam, adianto.

A sentença atacada tem o seguinte teor (evento 91, DOC1):

"Almejam os autores a majoração da pensão alimentícia fixada em acordo judicial celebrado nos autos de nº 5001474-97.2021.8.21.0009 e homologado em 19/11/2021, no valor correspondente a 22% da remuneração mensal líquida do requerido, incluindo o 13º Salário (ev.1.7, pag.7).

Para que se altere a verba alimentar, na forma do artigo 1.699 do Código Civil, é preciso que haja alteração na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. Ainda, verificada a possibilidade de revisão de alimentos, deve ser observado o princípio da proporcionalidade:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.694. (...)

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias¹ assevera:

"Os alimentos devem sempre permitir que o alimentado viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.

A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos (...).

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem0se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.”

Então, é necessário que se apontem nos autos elementos robustos acerca da mudança no binômio necessidade- possibilidade, sob pena de se manter a verba no patamar atual.

No caso em tela, os beneficiários (ora autores) possuem 14 e 16 anos, de forma que suas necessidades continuam sendo presumidas.

Na exordial, a despeito de a parte autora referir que a verba atual não é suficiente ao suprimento das suas necessidades, não aponta despesas que teriam surgido após a fixação dos alimentos no patamar de 22% dos rendimentos líquidos do requerido.

Ao contrário, os gastos informados na inicial já subsistiam quando as partes convencionaram os alimentos nesse patamar, devendo-se considerar que esse não é o único valor ou benefício alcançado pelo genitor aos filhos, tendo em vista que, além dos alimentos (que perfaziam a importância de R\$ 2.830,67 em 2023), os autores permaneceram com o vale-alimentação do autor, no valor mensal de R\$ 1.896,83 e continuaram como dependentes do plano de saúde ofertado pela instituição empregadora do requerido. Além de tudo isso, o demandado custeava diretamente algumas despesas com instrução, alimentação, transporte e etretenimento dos autores, alcançando, segundo contabilizado na peça contestatória, o montante de R\$ R\$ 5.806,85.

Embora não se desconsidere que a genitora dos requerentes possua gastos próprios, verifica-se que ela também possui fonte de renda formal (ev.8.4) e, presumidamente, divide as despesas da casa com a filha maior Isabele, que também conta com fonte de renda própria, conforme afirmado na própria petição inicial (ev.1.1,pag.3).

Ademais, a parte autora não junta nenhuma prova a respeito de despesas extraordinárias supervenientes à fixação da verba atual (abril/2021).

Em relação às possibilidades do réu, tem-se que não houve relevante modificação além do reajuste salarial anual, que repercute aumento automático no valor dos alimentos pagos aos autores via desconto em folha de pagamento. A parte autora, por sua vez, não demonstrou concretamente nos autos outra fonte de rendimentos do réu, a sustentar a alegação de aumento das possibilidades.

Por outro lado, acompanhando o entendimento do parquet e com amparo na Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, entendo que a verba alimentar deve incidir sobre a participação nos lucros, comissões e prêmios, uma vez que se tratam de parcelas de caráter remuneratório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHA MENOR. GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA BASE MATERNA, ESTIPULADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL MATERNA. DESCABIMENTO. [...]. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. Relativamente à participação nos lucros e resultados eventualmente

auferida pelo alimentante, por tratar-se de rubrica que ostenta natureza remuneratória, sobre ela deverá incidir o desconto da prestação alimentar. Precedentes do TJRS. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível, Nº 50012431820228210015, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 12-11-2024) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHOS MENORES. BASE DE INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE TODAS GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, PRÊMIOS E ABONOS, OU SEJA, SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RECORRIDO. DIREITO CONCEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do pedido de fixação da base de incidência dos alimentos referente a gratificações, horas extras, comissões, prêmios e abonos, uma vez que a obrigação alimentar já fora fixada pelo Juízo sobre os rendimentos líquidos do genitor, ausente interesse recursal. Precedentes do TJRS. INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA, NO PONTO. A pensão alimentícia deve incidir sobre as verbas de natureza salarial ou remuneratória do alimentante, incluindo o prêmio de participação nos lucros e resultados. Hipótese em que a decisão recorrida afastou a incidência sobre a PPR, impondo-se a sua reforma, no ponto. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento parcialmente conhecido, e nesta, provido. (Agravo de Instrumento, Nº 52880420920248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 04-10-2024) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA VERBA ALIMENTAR OUTRORA ESTABELECIDADA. INVIABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. CASO DOS AUTOS EM QUE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE 15% PARA 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE, E ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE EM CASOS COM SEMELHANTES CONDIÇÕES, DEVENDO SER MANTIDA A INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIAS (13º SALÁRIO, PRÊMIOS, ADICIONAIS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E HORA-EXTRA), NA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ENCARGO. INCAPACIDADE DE O APELANTE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA ATRAVÉS DO CENÁRIO PROBATÓRIO REMONTADO AOS AUTOS. O INGRESSO DO ALIMENTANDO NA ADOLESCÊNCIA, POR SI SÓ, AUTORIZA CONCLUIR AUMENTO NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MONOCRÁTICA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50216578420198210001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 06-11-2020) (grifei).

Nesse senda, procede, em parte, o pedido autoral, unicamente para estender o desconto do percentual já convencionado pelas partes a título de alimentos (22% dos rendimentos líquidos do réu) sobre as demais verbas de caráter remuneratório auferidas pelo alimentante, incluindo comissões, prêmios e participação nos lucros da empresa."

Necessária breve síntese do caso.

O título executivo foi homologado, em 19/11/2021, nos autos do processo de n.º 5001474- 97.2021.8.21.0009 e tem o seguinte teor no que tange aos alimentos (1.7):

[...]

Em 16/06/2023, os alimentados ingressaram com a presente ação revisional de alimentos, sustentando, em suma, aumento em suas necessidades.

Sobreveio sentença de procedência em parte, da qual ambas as partes se insurgem.

Feitas tais considerações, passo ao exame de mérito.

Tratando-se de alimentos decorrentes de parentesco, cumpre aos pais, em primeiro plano, prover a manutenção de seus filhos, conforme preceitua o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. Tal necessidade é presumida quando se trata de filho menor de idade, situação dos autos.

É cabível, outrossim, a revisão dos alimentos, desde que comprovada a mudança na relação entre necessidade e possibilidade; exegese do artigo 1.699 do Código Civil:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Nesse contexto, observa-se que a fixação do quantitativo deve obedecer à proporcionalidade entre as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem paga, conforme prescreve o art. 1.694, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Atualmente, os beneficiários da verba alimentar, C e H, contam com 16 e 14 anos. Além das necessidades ordinárias e presumidas, foram listadas despesas extraordinárias com tratamento médico e medicamentoso para tratamento de asma e transtorno de déficit de atenção, hiperatividade e ansiedade (1.9, 54.5, 54.12) para o adolescente Cassiano e atividade extracurricular de taekwondo para ambos os adolescentes (1.8).

De outro lado, no que tange a capacidade fazendária paterna, labora como bancário no Banco do Brasil, auferindo remuneração líquida, datada de novembro de 2023, no valor de R\$ R\$ 14.970,21 (49.4).

Informou custear, além do pensionamento em pecúnia, fixado em 22% dos seus rendimentos líquidos e in natura, com o repasse de cartão de alimentação, atualmente correspondente a R\$ 1.896,83 (49.3), plano de saúde aos filhos, conforme verifica-se em seu contracheque (49.4), curso de inglês (49.6), transporte escolar (49.9), tv por assinatura, além do desembolso com lanches e roupas.

Ainda, destacou que, no ato da partilha dos bens dos genitores, abriu mão de sua cota na residência comum e móveis para que a família permanecesse no bem. Disse que, devido a isso, custeia aluguel no valor de RS 550,00 (49.12) em residência simples (49.13).

Conforme a Conclusão n° 37 do Centro de Estudos do TJRS, compete ao alimentante demonstrar a incapacidade fazendária de custeio da obrigação alimentar, a saber:

37ª – Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado.

Justificativa: Notícia Yussef Said Cahali, em seu clássico DOS ALIMENTOS (3ª. Ed., p. 841/843) a acirrada controvérsia que grassa acerca do ônus da prova, na ação de alimentos, sobre o pressuposto da necessidade do autor. Entretanto, ao abordar o tema na perspectiva da possibilidade, é enfático o Mestre: “Quanto à outra condição há consenso sobre o ônus da prova (...); a impossibilidade do alimentante, como fato impeditivo da pretensão do alimentando, deve ser provado pelo réu, como objeção que é”.

Assim, apesar de o tema não ser com freqüência abordado na jurisprudência, o consenso doutrinário que o cerca é bastante expressivo, e se justifica pela circunstância de que dificilmente o autor de uma ação de alimentos terá acesso a informações seguras sobre os rendimentos do réu. Por isso é que a própria Lei 5.478/68, em seu artigo 2º., carregou ao autor apenas o encargo de provar a existência do vínculo originador da obrigação alimentar e de demonstrar os recursos de que ele mesmo dispõe, deixando, assim, evidente, que o ônus de comprovar a possibilidade do prestador é deste próprio, como fato impeditivo da pretensão alimentar deduzida.

Ônus que o recorrido logrou comprovar, vez que além da obrigação originária em pecúnia e in natura, auxilia os filhos por liberalidade com curso, plano de saúde, transporte e etc.

Nesse contexto e tendo presente que a relação alimentar está idealmente pautada na proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a capacidade contributiva do prestador (art. 1.694, § 1º, do CC), impositiva a manutenção dos alimentos nos moldes de origem, no montante de 22% dos rendimentos líquidos paternos, além do pagamento in natura, com o repasse do cartão alimentação.

Corroborando o exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. ÚNICA FILHA, SEM NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO NO B I N Ô M I O ALIMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TEM COMO PRESSUPOSTO A MODIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE QUEM PRESTA OS ALIMENTOS OU DA NECESSIDADE DE QUEM OS RECEBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO, OS ALIMENTOS FIXADOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO SE MOSTRA RAZOÁVEL, ADEQUADO AO BINÔMIO ALIMENTAR, E ATENDE AS NECESSIDADES DA INFANTE, QUE CONTA COM 16 ANOS, ÚNICA FILHA. NÃO RESTOU EVIDENCIADA MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR A LEGITIMAR A MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ADEMAIS, A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE SER PARTILHADA POR AMBOS OS GENITORES, NA PROPORÇÃO DE SEUS RECURSOS. NESSE CONTEXTO, NÃO SE VISLUMBRA ELEMENTOS A ENSEJAR A MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO O PENSIONAMENTO NOS EXATOS TERMOS EM QUE FIXADO ANTERIORMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50002542820208210097, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 13-02-2025)

Quanto ao pedido de afastamento da incidência dos alimentos sobre todas as verbas de natureza remuneratória do réu, tais como comissões, prêmios e participação nos lucros da empresa, sem sorte o recorrente/alimentante.

No que concerne à base de cálculo para a fixação do encargo, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, incluindo a remuneração de férias, terço constitucional, 13º salário, participação nos lucros e verbas rescisórias dessa natureza, ou seja, aquelas versem sobre a contraprestação da atividade desempenhada pelo trabalhador, excluídas as verbas indenizatórias percebidas na contratualidade ou em eventual rescisão, pois possuem caráter pessoal.

Assim, inviável o deferimento do pedido.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE JUSTIFICADA. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a incidência da pensão alimentícia sobre a participação nos lucros e resultados, desde que demonstrada a necessidade do alimentado. Precedente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.964.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

E a jurisprudência dominante desse Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO DÉBITO ALIMENTAR. A VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRL" COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, DADA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. ASSIM, EVENTUAIS VALORES PAGOS PELA EMPRESA A ESSE TÍTULO DEVEM SER COMPUTADOS NO PERCENTUAL DE ALIMENTOS DEVIDOS PELO EXECUTADO/ALIMENTANTE. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50609888620238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-05-2023)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO GENITOR, NÃO DETENTOR DA GUARDA, QUE CONSTITUI O BINÔMIO ALIMENTAR DE QUE TRATA O ART. 1.694, §1º, DO CC. 2. NO CASO, SOPESADAS AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E OS SEUS ENCARGOS DE FAMÍLIA, BEM COMO AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, QUE NÃO É PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, JUSTIFICA-SE PEQUENA REDUÇÃO NO VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, A FIM DE ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO À PROLE. 3. OS ALIMENTOS DEVEM INCIDIR SOBRE OS GANHOS LÍQUIDOS DO GENITOR, ISTO É, OS SEUS GANHOS BRUTOS, SUBTRAÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS, E OS GANHOS BRUTOS INCLUEM TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, COMO HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS E 13º SALÁRIO, ALÉM DAS PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE PRÊMIOS ANUAIS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PPL E PPR) . RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível, Nº 50000374220148210049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. FILHOS MENORES. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. Relativamente à participação nos lucros e resultados eventualmente auferida pelo alimentante, por tratar-se de rubrica que ostenta natureza remuneratória, sobre ela deverá incidir o desconto da prestação alimentar. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50693671620238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-03-2023)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE A VERBA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E DE PRODUTIVIDADE. CABIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52081254320218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 27-07-2022)

Portanto, correta a decisão que determinou a incidência dos alimentos sobre todas as verbas de natureza remuneratória do réu, tais como comissões, prêmios e participação nos lucros da empresa.

Em consonância com o exposto, agrego às razões de decidir o parecer ministerial (5.1), da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, que assim ponderou nos trechos citados:

"A sentença julgou parcialmente procedente a ação revisional movida pelos filhos CASSIANO e HELENA, com 16 e 14 anos de idade, respectivamente (nascimento em 09/11/2008 e 18/10/2010 - evento 1, CERTNASC3) determinando a incidência dos alimentos sobre todas as verbas de natureza remuneratória do réu, tais como comissões, prêmios e participação nos lucros da empresa. Inicialmente, a pensão alimentícia foi ajustada pelas partes nos autos do processo nº 5001474-97.2021.8.21.0009, em 19/11/2021, no valor correspondente a 22% da remuneração mensal líquida do requerido, incluindo o 13º Salário (evento 1, DOC7).

Alegam os autores que o montante repassado não é suficiente para suprir todas as suas necessidades, pois se encontram em plena adolescência, época de incremento de gastos, seja com educação, atividades extracurriculares, como taekwondo e outras despesas médicas.

Embora o quantum de 22% seja inferior ao percentual ordinariamente fixado para casos análogos, em prol de dois beneficiários, nota-se que, além desse valor, os menores permaneceram com o vale-alimentação do autor, no valor mensal de R\$ 1.896,83, além de seguirem como dependentes no seu plano de saúde.

Outrossim, conforme apontado na sentença, "o demandado custeia diretamente algumas despesas com instrução, alimentação, transporte e entretenimento dos autores, alcançando, segundo contabilizado na peça contestatória, o montante de R\$ R\$ 5.806,85".

Nesse cenário, de ser mantido o percentual outrora ajustado que, somado aos demais auxílios materiais, perfaz quantum significativo para cobrir as despesas da prole.

Sobre a incidência do desconto na verba de participação nos lucros e demais rendas remuneratórias, embora eventualmente tal rubrica possa ser afastada do cálculo, sobretudo quando comprovado ganhos acima da média, que já garantiriam, por si só, o sustento da prole, no caso, recomendada a manutenção do desconto.

A estipulação de percentual sobre os ganhos líquidos do genitor com inclusão da participação nos lucros da empresa é a medida que melhor atende às necessidades dos filhos — pois como já dito, o percentual de 22% dos ganhos paternos é inferior à média — mantendo proporcionalidade com os ganhos do alimentante e estando alinhada com o posicionamento desse egrégio Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHOS MENORES. BASE DE INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE TODAS GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, PRÊMIOS E ABONOS, OU SEJA, SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RECORRIDO. DIREITO CONCEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do pedido de fixação da base de incidência dos alimentos referente a gratificações, horas extras, comissões, prêmios e abonos, uma vez que a obrigação alimentar já fora fixada pelo Juízo sobre os rendimentos líquidos do genitor, ausente interesse recursal. Precedentes do TJRS. **INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA, NO PONTO.** A pensão alimentícia deve incidir sobre as verbas de natureza salarial ou remuneratória do alimentante, incluindo o prêmio de participação nos lucros e resultados. Hipótese em que a decisão recorrida afastou a incidência sobre a PPR, impondo-se a sua reforma, no ponto. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento parcialmente conhecido, e nesta, provido. (Agravo de Instrumento, Nº 52880420920248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 04-10-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. BASE DE CÁLCULO DO ENCARGO ALIMENTAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, incluindo a remuneração de férias, terço constitucional, 13º salário, participação nos lucros e verbas rescisórias dessa natureza, ou seja, que versem sobre a contraprestação da atividade desempenhada pelo trabalhador. Excluídas as verbas indenizatórias de eventual rescisão, pois possuem caráter pessoal. 2. Descabida a inclusão dos valores percebidos mensalmente pelo executado a título de indenização por acidente incapacitante do trabalho, pagos pelo antigo empregador, porquanto evidente a natureza indenizatória e personalíssima da verba, que não deve integrar o cálculo do encargo alimentar. Impositiva a manutenção da decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 52403120220248217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 03-10-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DO DESCONTO DOS ALIMENTOS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO DA EMPRESA EMPREGADORA. A INCIDÊNCIA DA VERBA ALIMENTAR SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - É QUESTÃO CONTROVERTIDA NO STJ. DESSE MODO, DEVE PREPONDERAR O ENTENDIMENTO

VIGORANTE NAS CÂMARAS DO 4º GRUPO CÍVEL, NO SENTIDO DE QUE TAL RUBRICA COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, POR SER VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50029429820178210086, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-03-2022)"

Por fim, em razão dos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1.573.573, majoro em 20% os honorários advocatícios fixados na origem, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO às apelações.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou a natureza indenizatória e eventual da PLR e a não incidência automática dos alimentos sobre verbas transitórias, admitindo-se a inclusão apenas em hipóteses de necessidade comprovada do alimentado ou redução proporcional do percentual para ajustar a capacidade contributiva (e-STJ, fls. 300-341).

Nesse sentido, tratando-se de verbas transitórias e esporádicas, defendeu a impossibilidade, no caso concreto, de sua inclusão automática na base dos alimentos sem prova de alteração superveniente nas necessidades do alimentando.

Com efeito, verifico que não merece acolhida a pretensão recursal, uma vez que as conclusões da Corte de origem estão alinhadas às jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, a despeito da compreensão pacífica de que "verbas transitórias e independentes do exercício habitual das funções do empregado, como a PLR, não configuram remuneração e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia (REsp n. 2.239.657/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.), é cabível análise excepcional da circunstâncias necessidade-possibilidade-possibilidade autorizam a inclusão destas verbas à base de cálculo dos alimentos.

Assim, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.872.706/DF, assentou que "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp n.º 1.872.706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/3/2021 no AgInt no REsp n. 2.066.134/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/5/2024.).

Tal entendimento deriva do fato de que "A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais. (REsp n. 2.196.452/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 17/10/2018. Recurso especial interposto em 21/11/2019 e atribuído à Relatora em 28/05/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). *Precedentes.*

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021.)

Contudo, no caso concreto, restaram evidenciadas circunstâncias específicas ou singulares que, a partir da análise do acervo fático probatório, levaram a Corte de origem à concluir pela excepcional inclusão das verbas eventuais na base de cálculo da pensão alimentar em favor dos recorridos, ou seja, foram consideradas causas justificadoras a embasar o entendimento proferido no acórdão recorrido.

Desse modo, verifico que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MENOR. VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela majoração da pensão alimentícia fixada em favor de filho menor, para atender com maior eficiência as necessidades do alimentando, considerando a capacidade econômica do genitor de prover alimentos em patamar superior ao fixado em primeira instância.

4. A reforma do julgado demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.991.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA EM PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O acórdão recorrido concluiu que a pensão alimentícia fixada em sete salários mínimos é atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A análise da proporcionalidade da pensão alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A Corte de origem entendeu que não seria cabível a incidência do ônus da sucumbência em face da recorrida, em razão de sua pretensão enquadrar-se como pedido contraposto, e não reconvenção. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.224.573/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO DA REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial (art. 373, II, do CPC), não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do

CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

3. Inviável alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da redução da prestação alimentar, sem que se analise o substrato fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.869.923/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, II, DO CPC. ALIMENTANTE IDOSO, INCAPAZ E CURATELADO. NORMAS DE CARÁTER PROTETIVO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA REGRA QUE PRIVILEGIA OS INTERESSES DO INCAPAZ, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO QUE OCUPE NOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

III. Razões de decidir

3. Nos processos que envolvem pessoas curateladas, deve-se proteger o interesse da pessoa incapaz, prevalecendo a competência do juízo do domicílio do curatelado e, assim, a facilitação da defesa do próprio interditado. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.814/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.988.879/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no

mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial, tendo em vista a incidência dos óbices sumulares verificados.*

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do 85, §11, do CPC, uma vez que fixados em patamar máximo pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 280).

Publique-se. Intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, visto que não há qualquer óbice da súmula 7 do STJ, quanto à possibilidade de incidência da base de cálculo da pensão alimentícia sobre a participação nos lucros e resultados quando demonstrada a necessidade do alimentado (e-STJ, fls. 403-409).

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Correta a decisão agravada quanto ao não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ. Conforme dito anteriormente, no caso

em análise, insuperável a necessidade de reexaminar o conjunto probatório e fático dos autos, para se analisar a controvérsia trazida recurso.

Ao contrário do defendido pela parte, a 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não ampliou a base de cálculo, na espécie, de maneira automática (e-STJ, fls. 274-280).

No caso, o Tribunal local fundamentou a decisão no fato de que o percentual de 22% sobre os rendimentos líquidos era insuficiente para o sustento de dois filhos adolescentes, sendo a inclusão da PLR a medida necessária para atender às necessidades apresentadas, com fundamento na relação necessidade/possibilidade, à luz dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699 do CC/2002.

É que se revela devidamente delineado no seguinte excerto (e-STJ fls. 277-280):

[...]

Atualmente, os beneficiários da verba alimentar, Cassiano e Helena, contam com 16 e 14 anos. Além das necessidades ordinárias e presumidas, foram listadas despesas extraordinárias com tratamento médico e medicamentoso para tratamento de asma e transtorno de déficit de atenção, hiperatividade e ansiedade (1.9, 54.5, 54.12) para o adolescente Cassiano e atividade extracurricular de taekwondo para ambos os adolescentes (1.8).

De outro lado, no que tange a capacidade fazendária paterna, labora como bancário no Banco do Brasil, auferindo remuneração líquida, datada de novembro de 2023, no valor de R\$ R\$ 14.970,21 (49.4).

Informou custear, além do pensionamento em pecúnia, fixado em 22% dos seus rendimentos líquidos e in natura, com o repasse de cartão de alimentação, atualmente correspondente a R\$ 1.896,83 (49.3), plano de saúde aos filhos, conforme verifica-se em seu contracheque (49.4), curso de inglês (49.6), transporte escolar (49.9), tv por assinatura, além do desembolso com lanches e roupas.

Ainda, destacou que, no ato da partilha dos bens dos genitores, abriu mão de sua cota na residência comum e móveis para que a família permanecesse no bem. Disse que, devido a isso, custeia aluguel no valor de RS 550,00 (49.12) em residência simples (49.13).

Conforme a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos do TJRS, compete ao alimentante demonstrar a incapacidade fazendária de custeio da obrigação alimentar, a saber:

37ª – Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado.

Justificativa: Notícia Yussef Said Cahali, em seu clássico DOS ALIMENTOS (3ª. Ed., p. 841/843) a acirrada controvérsia que grassa acerca do ônus da prova, na ação de alimentos, sobre o pressuposto da necessidade do autor. Entretanto, ao abordar o tema na perspectiva da possibilidade, é enfático o Mestre: “Quanto à outra condição há consenso sobre o ônus da prova (...); a impossibilidade do alimentante, como fato impeditivo da pretensão do alimentando, deve ser provado pelo réu, como objeção que é”. Assim, apesar de o tema não ser com frequência abordado na jurisprudência, o consenso doutrinário que o cerca é bastante expressivo, e se justifica pela circunstância de que dificilmente o autor de uma ação de alimentos terá acesso a

informações seguras sobre os rendimentos do réu. Por isso é que a própria Lei 5.478/68, em seu artigo 2º., carregou ao autor apenas o encargo de provar a existência do vínculo originador da obrigação alimentar e de demonstrar os recursos de que ele mesmo dispõe, deixando, assim, evidente, que o ônus de comprovar a possibilidade do prestador é deste próprio, como fato impeditivo da pretensão alimentar deduzida.

Ônus que o recorrido logrou comprovar, vez que além da obrigação originária em pecúnia e in natura, auxilia os filhos por liberalidade com curso, plano de saúde, transporte e etc.

Nesse contexto e tendo presente que a relação alimentar está idealmente pautada na proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a capacidade contributiva do prestador (art. 1.694, § 1º, do CC), impositiva a manutenção dos alimentos nos moldes de origem, no montante de 22% dos rendimentos líquidos paternos, além do pagamento in natura, com o repasse do cartão alimentação.

[...]

Desta forma, a decisão que não conheceu o recurso especial em razão do enunciado de Súmula 7/STJ deve ser mantida em todos os seus fundamentos, uma vez que, como bem delineado, "a análise da redistribuição do ônus da sucumbência, para aferir a sucumbência mínima ou recíproca, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (AREsp n. 2.671.091/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.).

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO TRINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NOVA FAMÍLIA E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA AUTORIZAR A REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Reconsideração, por ter havido efetiva impugnação, para conhecer do agravo e passar ao exame do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.699 do CC/02 quanto ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, com redução dos percentuais fixados a título de alimentos; e (ii) é juridicamente possível excluir horas extras, FGTS e outras verbas da base de incidência, mantendo a exclusão da PLR, com fixação dos alimentos em 18% dos rendimentos líquidos no vínculo formal ou 15% do salário-mínimo no desemprego/autônomo.

3. A revisão do valor/percentual da pensão, fixado à luz do art. 1.694 do CC/02, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3.1. A constituição de nova família e a existência de outros filhos não autorizam, por si, a revisão dos alimentos devidos aos filhos anteriores, ausente demonstração de alteração negativa superveniente da capacidade financeira, mantendo-se a orientação aqui consolidada.

4. A inclusão de horas extras na base de cálculo dos alimentos é devida, por sua natureza remuneratória e acréscimo patrimonial; Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.020.236/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL. EXCLUSÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Conforme entendimento desta Corte, "diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos" (REsp 1.872.706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à extensão da base de cálculo do encargo alimentar fixado, a fim de serem consideradas as verbas do recorrido decorrentes de participação nos lucros e resultados (PLR), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.653.510/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO

RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reforma da compreensão firmada acerca do tema na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.050 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074547-0

Número de Origem:
50056098420238210009

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L B

ADVOGADOS : CLEBER CIRIACO SOARES - RS067871
JULIANO JOSE SOARES - RS0047964

RECORRIDO : C L B F (MENOR)

RECORRIDO : H DE A B (MENOR)

REPR. POR : J DE A B

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA - RS075729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C L B

ADVOGADOS : CLEBER CIRIACO SOARES - RS067871
JULIANO JOSE SOARES - RS0047964

AGRAVADO : C L B F (MENOR)

AGRAVADO : H DE A B (MENOR)

REPR. POR : J DE A B

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA - RS075729

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026